

não implica a concessão da isenção, surtindo, o mesmo, seus efeitos tão-somente após a sua ratificação. O quanto afirma é verdade à medida que atentamos para o disposto no parágrafo 2º da cláusula primeira que assim dispõe: "quando a unidade da Federação não conceder a isenção autorizada nesta cláusula, fica assegurado ao estabelecimento que receber de outros Estados os produtos ali indicados, com isenção do ICM, um crédito presumido equivalente ao percentual da alíquota interestadual do imposto." Acrescente-se, ainda, que, posteriormente, como sustenta o autor do feito, com o advento do Dec. n. 30.807, de 29.11.89, art. 1º, inc. I, "a", o benefício da isenção do Convênio ficou restrito às saídas internas, a partir de 1º.12.89, perdurando até 5.10.90, data em que foi revigorado pelo de n. 68/90. A cláusula segunda está assim redigida: "Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 5.10.90 a 30.4.91." O exame das notas fiscais acostadas ao processo demonstra-nos que todos eles são anteriores a 5.10.90, daí ser correta a exigência do imposto. Por todo o exposto, conheço do recurso por presentes seus pressupostos de admissibilidade mas, no mérito, nego-lhe provimento.

Proc. DRT-5 n. 10092/90, julgado em sessão da 1ª Câmara de 20.8.92 — Rel. Tabajara Acácio de Carvalho.

5105 — ÓLEO DIESEL — Adquirido de outro Estado, para consumo — Inocorrência do fato gerador — Provido o recurso — Decisão unânime.

O material de que se cuida foi adquirido para consumo, fato não controvertido. Despicienda, pois, a análise da vasta matéria colacionada, nem sempre pertinente, e até contraditória, produzida como recheio do conflito de interesses. A Consultoria Tributária já se pronunciou a respeito, vide resposta à Consulta n. 1148/90: "Petróleo e seus derivados, adquiridos de outros Estados, para o uso e consumo do adquirente — Não ocorrência de fato gerador." Assente a inocorrência de fato gerador na espécie, em face da imunidade, ou força maior jurídica, tem-se como improcedente a autuação, razão pela qual dou integral provimento ao recurso, no sentido de cancelar a exigência fiscal.

Proc. DRT-6 n. 2154/91, julgado em sessão da 2ª Câmara de 10.9.92 — Rel. Ademir Ramos da Silva.

5106 — AERONAVES — Importadas sob regime de arrendamento mercantil — Situação que não se confunde com regime de admissão temporária em território nacional,

sujeitando-se às normas legais que regem a importação — Subsistente a exigência do tributo estadual — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

Recordo que se trata da exigência do ICM e do ICMS sobre a entrada de aeronaves importadas, sob o regime de arrendamento mercantil. Evitando repetições, anexo cópia da resposta à Consulta n. 1352/90, para que integre o meu voto e transcrevo apenas o artigo 313 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Federal n. 91.030 de 5.3.85: "Artigo 313 — A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata este Capítulo e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação (Lei n. 6.099/74, art. 17, e Lei n. 7.132/83, art. 1º, III) (g.n.)." Embora desnecessário, assinalo que descabe qualquer alegação de cerceamento, uma vez examinados os argumentos da recorrente e respondido à indagação, transcrita no relatório, com a assertiva de que a eventual devolução de aeronave ao proprietário no exterior constituiria saída de produto industrializado para o exterior exonerada, conforme o inc. VI do art. 7º do RICMS. Isto posto e sublinhado, por último, que "os tributos federais foram devidamente recolhidos aos cofres da União", como destacou a fiscalização nas bem elaboradas informações, nego provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 4223/90, julgado em sessão da 3ª Câmara de 11.8.92 — Rel. Álvaro Reis Laranjeira.

5107 — MICROEMPRESA — Fruição do benefício fiscal condicionada à declaração do contribuinte nesse sentido — Declaração Cadastral (DECA) apresentada em 5.6.89 — Efeitos somente a partir dessa data — Negado provimento ao recurso ordinário — Decisão unânime.

Não está provado que o fisco teria, "sponte propria", alterado as datas apostas pela contribuinte na DECA que apresentara na unidade fiscal a que subordinada. Diante de tão grave acusação, somente restava a este Relator determinar, como culminou determinada, a realização de diligência que espantasse a dúvida levantada. De seu resultado, foi dado conhecimento à autuada e, estranhamente, o silêncio foi sua resposta. Some-se a isso que a DECA somente foi protocolizada em 5.6.89 e, obviamente, só poderia gerar efeitos em relação a fatos geradores futuros o que, aliás, é também anotado no mesmo documento ("contribuinte anteriormente enquadrado no Regime de Apuração Mensal, a partir de

1º.8.89 desfrutará dos benefícios concedidos às microempresas"). A fruição do benefício isencional é condicionada à declaração do contribuinte nesse sentido, o que estabelece uma ordem dos acontecimentos contrária às pretensões da recorrente. Diante do exposto, é o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Proc. DRT-4 n. 3928/91, julgado em sessão da 4ª Câmara de 18.8.92 — Rel. Sérgio Mazzoni.

5108 — PROVAS — Caderno de anotações representativo de vendas sem emissão de documentos fiscais — Projeção de seu valor para efeito de desenquadramento de microempresa e conseqüente tributação das saídas pelo ICM — Incabível, diante da ausência de outros elementos probatórios — Recurso ordinário provido — Decisão unânime.

Observo, primeiramente, que os aludidos cadernos e respectivas anotações não podem configurar vendas realizadas, saídas de mercadorias que pudessem estar sujeitas à tributação. Ademais, referidas anotações correspondem a um período, conforme acentua o auto em seu histórico, de 30.8 a 25.9.88, ou seja, de menos de um mês, o que levou o autor do feito a realizar uma projeção de vendas para os próximos doze meses, cujo resultado ultrapassaria o limite de isenção concedido às microempresas. Referido raciocínio hipotético do AFR objetiva, evidentemente, caracterizar o não-enquadramento da autuada na situação especial fiscal de microempresa e, portanto, justificar a procedência da ação. Sustento, reafirmando entendimento reiteradamente sufragado, que não é dado ao fisco realizar esse tipo de acusação fiscal, fundada em caderno de anotações pelo qual não se pode presumir a ocorrência e a correspondência de "vendas realizadas" e de "saída de mercadorias", afora as mencionadas projeções de vendas arbitrariamente estabelecidas para os próximos doze meses, que poderiam ultrapassar o limite isencional. A instrução incriminadora, portanto, é totalmente deficiente.

Proc. DRT-1 n. 34648/88, julgado em sessão da 6ª Câmara, de 22.9.92 — Relator Fernando José Labre de França

5109 — FEIJÃO — Insubsistente acusação fiscal de saídas sem a competente emissão de notas fiscais de produtor — AIIM baseado em mera suposição — Provido o recurso — Decisão unânime.

Os fatos deste processo são bastante simples. Tendo ficado sabendo que a CATI